

PROJETO DE LEI N° 001/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: REVOGA A LEI 1.822 DE 05 DE ABRIL DE 2016 QUE TRANSFORMA CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, REESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E CONCEDE O EFEITO REPRISTINATÓRIO ÀS LEIS N° 1.140/2006, LEI N° 1.142/2006, LEI N° 1.47/2006, LEI N° 1.152/2006, LEI N° 1.159/2007, LEI N° 1.2018/2007, LEI N° 1.160/2007, LEI N° 1.203/2007, LEI N° 1.220/2007, LEI N° 1.246/2008, LEI N° 1.228/2009, LEI N° 1.348/2010, LEI N° 1.357/2010, LEI N° 1.414/2011, LEI N° 1.467/2011, LEI N° 1.415/2011, LEI N° 1.468/2011, LEI N° 1.498/2012, LEI N° 1.526/2012, LEI N° 1.586/2013, LEI N° 1.571/2013, LEI N° 1.707/2014, LEI N° 1.691/2014, E LEI N° 1.734/2015 E DA LEI N° 282/1993.

PARECER:

A presente proposição versa sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.822/2016, que transforma cargos na administração direta, reestrutura do plano de cargos, carreiras e vencimentos da administração pública direta e indireta, do município de Campo Novo do Parecis, e concede o efeito repristinatório às leis citadas, aduzindo assim a mensagem legislativa:

➤ “A mesma afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal por conta de que sua aplicação acarretará um percentual estimado em 56,7% de gasto da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal

no exercício de 2017, quando a LRF dispõe que na esfera Municipal o gasto com pessoal não poderá exceder o limite prudencial de 51,3% bem como o limite máximo de 54% para o Poder Executivo.”

➤ “A referida Lei, também afronta a Constituição Federal Brasileira, em que pese a vedação do artigo 37, inciso XI, considerando a constatação de salário base de servidor ultrapassar o subsídio destinado ao Prefeito Municipal.”

Como visto, o Sr. Prefeito Municipal na mensagem nº 001/2017, elencou seus argumentos que embasam o presente projeto, mencionando supostas irregularidades, bem como, apresentou anexo único que trata da tabela do enquadramento definitivo (Decreto Executivo de nº 087 de 02 de agosto de 2016), que apresenta, em tese os custos da demanda por servidor.

Após solicitação, o Sr. Prefeito, através do Ofício nº 024/2017-GAB/CNP de 17/01/2017, encaminhou/apresentou os documentos ali elencados, visando comprovar suas alegações contidas na mensagem Legislativa nº 001/2017.

É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais.

No caso em apreço, entende esta assessoria que o projeto em tela pode ter sua tramitação normal em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

Entretanto, como observação, esta Assessoria Jurídica opina pela apresentação de emenda modificativa, haja vista que o projeto trata de “**efeito repristinatório**” em sua ementa e em seu artigo 2º, mas o fenômeno jurídico para o caso concreto é a **repristinação**, e não efeito repristinatório.

Explicando, repristinação e efeito repristinatório são fenômenos jurídicos distintos, a **repristinação** é a restauração da Lei revogada por ter a lei revogadora perdido sua vigência, e que deve ser expressa para ter validade. Por sua



vez, o efeito reprimiratório está relacionado às decisões proferidas por vias judiciais em sede de controle de constitucionalidade, referindo-se a reentrada em vigor de norma revogada, na medida em que a norma revogadora é declarada inconstitucional.

Compreende-se, portanto, que pela aprovação ocorrerá a represtinação que, é o fenômeno jurídico pelo qual uma Lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou.

Desta forma, para que a Lei anteriormente abolida se restaure, é necessário que o legislador expressamente a revigore, como é o caso.

O Senhor prefeito expressamente elencou as Leis que irão se restaurar. Portanto, a emenda é necessária apenas para sanar vício material quando da elaboração da Lei e de seu fenômeno jurídico resultante.

Face ao exposto, entendemos que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade, necessidade, oportunidade e interesse do Município, posto que o plenário é soberano para decidir sobre o mérito da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 17 de janeiro de 2017.


Everly Soares Rosiak

Advogada OAB/MT 17.866-O

Assessora Jurídica


Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico